



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1418

Vitória-ES, quinta-feira, 1 de agosto de 2019

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Presidente*
Domingos Augusto Taufner - *Vice-Presidente*
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Corregedor*
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Ouvidor*
Rodrigo Coelho do Carmo - *Diretor da Escola de Contas*
Sérgio Manoel Nader Borges
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - *Procurador-Geral*
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Edição

Assessoria de Comunicação TCE-ES



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos do Plenário 2

Pautas das Sessões - Plenário..... 2

Atos dos Relatores 6



Juris 2019

O TCE-ES estará em Venda Nova do Imigrante a partir do próximo dia 5 de agosto, quando inicia o Encontro Regional de Orientação Técnica (Juris) para 13 municípios daquela região. O Juris é um programa de capacitação *in loco*, em que a Corte oferece cursos de atualização e aperfeiçoamento a prefeitos, presidentes de Câmara, secretários, vereadores, gestores de autarquias e servidores municipais. **As inscrições são gratuitas e devem ser feitas pelo portal da ECP.**



Saiba mais em: <https://escola.tce.es.gov.br>



tcees.oficial



tcees.oficial



tceesoficial



tceesoficial



www.tce.es.gov.br

TCE-ES: Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913 - Telefone: 27 3334-7600

Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PLENÁRIO

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
 Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
 Sérgio Manoel Nader Borges
 Rodrigo Coelho do Carmo
 Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas
 Luciano Vieira - Procurador-Geral

SESSÕES

Terças-feiras às 14 horas

Atos do Plenário

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO

TERÇA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 2019 ÀS 14:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

CONSELHEIRO

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Processo: 04407/2010-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra
 Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada
 Apenso: 04014/2015-4

Interessado: MEGAPALCO LTDA - EPP [Gedson de Oliveira Crespo, José Júlio Ferreira, Luciana Palassi Cupertino de Castro de Lima Oliveira, Paulo César de Almeida, Pericles Ferreira de Almeida, Sergio Zuliani Santos, Sirley de Almeida Gonçalves]

Responsável: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS [ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)], **NAZARET PIMENTEL** [GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)], **NEUZA NUNES DIAS**

Processo: 05069/2013-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Velha
 Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida
 Exercício: 2006

Responsável: CARLOS ROBERTO GRACIOTTI, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, HELIOSANDRO MATTOS SILVA [HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES)], **HERCULES SILVEIRA** [Hercules Siveira], **IVAN CARLINI** [JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES)], **JARDEL VIEIRA MACHADO NUNES, JOAO ARTEM** [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)], **JOEL RANGEL PINTO JUNIOR** [GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES)], **JONIMAR SANTOS OLIVEIRA** [BRUNO PEIXOTO SANT ANNA (OAB: 9081-ES), LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO (OAB: 5708-ES)], **JOSE DE OLIVEIRA CAMILLO, JOSUE CARLOS BARRETO, LINDA MARIA MORAIS** [ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES (OAB: 14613-ES)], **LOURENCO DELAZARI NETO, MARCELO AGOSTINI BARROSO, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, NELSON LUIZ NUNES DE FARIA** [NELCINEA DE FARIA GORONCI (OAB: 6135-ES)], **RAFAEL FAVATTO GARCIA** [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)], **ROBSON RODRIGUES BATISTA** [JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES)], **ROGERIO CARDOSO SILVEIRA** [JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES)]

Processo: 10343/2016-1

Unidade gestora: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: CLAUDIA CRISTINA MATTIELLO, JOSE CARLOS VIANA GONCALVES

Responsável: ANDRE GOMES GIORI, DANIELA RAMOS NOGUEIRA FARIA, ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ERICK CABRAL MUSSO, FABIANO BUROCK FREICHO, JOAO CARLOS LORENZONI, JOEL RANGEL PINTO JUNIOR, RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA, ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO, THEODORICO DE ASSIS FERRACO

Processo: 09662/2018-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 09655/2018-3, 09191/2010-1, 08724/2010-3, 08275/2010-2

Interessado: 2 C TECNOLOGIA LOCACAO E SERVICOS LTDA., ADRIANA LEPPAUS [LUIA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], AMILTON GONCALVES DA SILVA, ANDERSON PERCILIOS, CREUZA BARBOSA DA SILVA [LUIA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], DANIEL RODRIGUES TEIXEIRA [LUIA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], DARLEY JANSEN ESPINDULA [RICARDO TAUFFER PADILHA (OAB: 8547-ES)], FLORA MARIA ENDLICH MARQUES [LUIA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], GLOBO PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, LEOMAR LAURETT [LUIA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)],

MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, OSMAR KINSCH [LUIA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], OSVALDO WOLKARTT [LUIA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], PAULO CALOT [LUIA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], RAMILSON COUTINHO RAMOS [LUIA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], ROBERTO DIAS RIBEIRO [LUIA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], ROMERO LUIZ ENDRINGER [LUIA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], RONALDO MARTINS PRUDENCIO [HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), HELIO MALDONADO JORGE (OAB: 2412-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES), RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB: 13397-ES)], ROSIMEIRE LEPPAUS [LUIA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], SERGIO ANGELI LAGO, TOP SERVICOS MANUTENCAO E LOCACAO LTDA

Recorrente: ASSOCIACAO MONTANHAS CAPIXABAS TURISMO & EVENTOS [BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LUCIAN QUINTAES CARDOSO (OAB: 24803-ES), RODRIGO KLEIN FORNAZELLI MONTEIRO (OAB: 22245-ES), THIAGO BATISTA BERNARDO GARCIA], **JEFFERSON RODRIGUES** [CRISTIANO CALDEIRA RAMALHO (OAB: 10818-ES), LUCIAN QUINTAES CARDOSO (OAB: 24803-ES), RODRIGO KLEIN FORNAZELLI MONTEIRO (OAB: 22245-ES)]

Processo: 00568/2019-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marataízes

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 05156/2017-9

Interessado: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Recorrente: JANDER NUNES VIDAL [DIEGO LIBARDI LEAL (OAB: 23987-ES)]

Processo: 10128/2019-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Viana

Classificação: Consulta

Consulente: GILSON DANIEL BATISTA

Processo: 13862/2019-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS-EIRELI [ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI (OAB: 221328-SP)]

Total: 7 processos

CONSELHEIRO

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: 09877/2014-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Apensos: 03617/2018-7, 03616/2018-2, 03021/2018-7, 02962/2018-9, 02953/2018-1, 10187/2015-1

Denunciante: IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, BRAZ DELPUPO, EDELIO FRANCISCO GUEDES, JOAO CARLOS LORENZONI, JONES CAVAGLIERI, LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA, RUBENS CASOTTI, SERGIO MENEGUELLI

Terceiro interessado: AMUNES - ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Processo: 03341/2018-2

Unidade gestora: Fundo Especial do Poder Judiciário

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE, SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

Processo: 00374/2019-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marataízes

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 06633/2015-7, 05701/2015-8

Interessado: ANDERSON GOUVEIA DE OLIVEIRA [MANOEL CARLOS MANHAES COSTA (OAB: 6132-ES)], HOTEL ART FINAL LTDA

Recorrente: DANIELLE CRISTINA SOARES MACHADO [ROGERIO WANDERLEY DO AMARAL (OAB: 7953-ES)], MARCOS DUARTE GAZZANI [ROGERIO WANDERLEY DO AMARAL (OAB: 7953-ES)], ROBERTINO BATISTA DA SILVA [ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-

ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES (OAB: 17274-ES, OAB: 151947-RJ), ROBERTINO BATISTA DA SILVA JUNIOR (OAB: 22502-ES)]

Total: 3 processos

CONSELHEIRO

RODRIGO COELHO DO CARMO

Processo: 01163/2009-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guaçuí

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2008

Interessado: PREFEITURA GUACUI

Responsável: VAGNER RODRIGUES PEREIRA

Processo: 08879/2014-1

Unidade gestora: Fundo Estadual de Saúde

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2013

Responsável: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE ESPIRITO-SANTENSE - AEBES [ELISANGELA CARVALHO FERREIRA (OAB: 6417E-ES), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES)], ATTO CONSULTORIA EM SAUDE E EDUCACAO LTDA, JOSE TADEU MARINO [ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)], LILIANE CORTES FERREIRA [ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB:

12122-ES)]

Total: 2 processos

CONSELHEIRO

LUIZ CARLOS CICILOTTI DA CUNHA

Processo: 08756/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marataízes

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 08755/2017-6, 11049/2014-5

Interessado: ERIMAR DA SILVA LESQUEVES [MANOEL CARLOS MANHAES COSTA (OAB: 6132-ES)], IVETE BATISTA DA SILVA, MARIA DA PENHA SILVA LOUBACK [Edson Marcos Ferreira Pratti Júnior], THIAGO BONATO CARVALHIDO

Recorrente: ROBERTINO BATISTA DA SILVA [ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES (OAB: 17274-ES, OAB: 151947-RJ), ROBERTINO BATISTA DA SILVA JUNIOR (OAB: 22502-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES)]

Processo: 08898/2017-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 04107/2016-5, 01186/2015-6, 01185/2015-1

Recorrente: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES),

PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)]

Processo: 04117/2018-5

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Linhares

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador Exercício: 2017

Responsável: JOAO CLEBER BIANCHI

Processo: 08860/2018-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 04905/2007-9, 04658/2007-2

Interessado: Cidadão

Recorrente: LASTENIO LUIZ CARDOSO [FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)], **Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)**

Processo: 00691/2019-1

Unidade gestora: Governo do Estado do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Processo: 05010/2019-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 03898/2016-1

Interessado: CONSTRUTORA E INCORPORADORA TELAVIVE LTDA [HELTON FRANCIS MARETTO (OAB: 14104-ES), NATHALIA VASCONCELLOS SANT ANA (OAB:

20888-ES)], ORLY GOMES DA SILVA [JOCILENE APARECIDA POLI (OAB: 16597-ES), MARCOS PAULO GOMES DIAS (OAB: 15044-ES), OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES)], SEBASTIAO ELIAS CAMPOS JUNIOR

Recorrente: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES [BRUNO RICHIA MENEGATTI (OAB: 19794-ES), FTSC - FARIA, TRISTAO & SUEIRO DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)]

Total: 6 processos

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: 08647/2018-7

Unidade gestora: Hospital Antônio Bezerra de Farias, Secretaria de Estado da Saúde

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Processo: 02869/2019-6

Unidade gestora: Câmara Municipal de Nova Venécia

Classificação: Pedido de Revisão

Requerente: FLAMINIO GRILLO [FELIPE LOURENCO BOTURAO FERREIRA (OAB: 22077-ES), FRANCISCO JOSE BOTURAO FERREIRA (OAB: 8483-ES), RAPHAEL TEIXEIRA SILVA MARQUES (OAB: 26424-ES)]

Processo: 05021/2019-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pinheiros

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 03676/2017-6

Interessado: ARNOBIO PINHEIRO SILVA

Recorrente: ANTONIO CARLOS MACHADO [KAYO ALVES RIBEIRO (OAB: 11026-ES)]

Processo: 12515/2019-2

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Total: 4 processos

Total geral: 22 processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO:

Dia 20 de Agosto de 2019 - Terça-Feira.

RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escoreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Atos dos Relatores

Decisão Monocrática 00684/2019-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08361/2019-7

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: IVAN CARLINI

Trata-se de requerimento, protocolizado sob o nº 10241/2019-8 pelo Sr. Ivan Carlini – Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha.

Considerando a informação apresentada pelo responsável, **DEFIRO** a solicitação, concedendo-lhe **90 (noventa) dias**, para o envio da conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 3.602/2019, contados a partir da data de publicação desta decisão.

Notifique-se o interessado do teor da presente Decisão.

Em, 26 de julho de 2019.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro Substituto

DECM 675/2019

PROCESSO TC: 1733/2005 (1764/2005 – Apenso)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: SONITER MIRANDA SARAIVA - ESPÓLIO

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RELATÓRIO DE AUDITORIA – EXERCÍCIO 2004 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA – SONITER MIRANDA SARAIVA - ESPOLIO -

ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE - DEVOLVER AO MPEC PARA REGISTROS.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Processo TC-1733/2005 e seu apenso TC-1764/2005 que tratam, respectivamente, da Prestação de Contas Anual e do Relatório de Auditoria Ordinária, da Prefeitura Municipal de Ibatiba, exercício 2004.

O Acórdão TC 241/2006, prolatado no processo TC 1764/2005, condenou Soniter Miranda Saraiva em multa pecuniária no valor correspondente a 1.000 VRTE, bem como imputou-lhe ressarcimento ao erário municipal de Ibatiba na quantia equivalente a 8.364,24 VRTE.

Denota-se da certidão às fls. 444 (TC 1764/2005) que o trânsito em julgado do acórdão supracitado consumou-se 10 de maio de 2006.

Em conformidade com o art. 175 do RITCEES vigente à época (Resolução TC 182/2002) o feito foi remetido à, então, Procuradoria de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do referido acórdão condenatório.

O Ministério Público de Contas oficiou ao executivo municipal para adoção de providências para o recolhimento do débito de 8.364,24 VRTE, acrescido dos encargos financeiros devidos, por meio dos ofícios nº 594/2006/PJC/TCEES (fls.452/453 – TC 1764/2005) e ofício 00161/2019-1 (fls. 734 – TC 1733/2005), que veio aos autos informar do falecimento do Senhor Soniter Miranda Saraiva em 07 de março de 2019. (OF. Nº 123/GABINETEIBATIBA/2019).

Todavia, considerando que o falecimento do responsável não extingue a punibilidade e nem obsta a cobrança do crédito de ressarcimento a ele imputado, foi trazido

aos autos expediente nº 301/GABINETEIBATIBA/2019, subscrito pelo prefeito de Ibatiba (fls. 762/769-TC 1733/2005) dando conta de que o executivo municipal ajuizou ação de execução de título extrajudicial buscando ressarcimento ao erário municipal da importância de 8.364,24 VRTE.

No que pertine à multa imputada a mesma foi inscrita em Dívida Ativa (Certidão de Dívida Ativa n. 3755/2006, em 11/08/2006[2]) pela Secretaria de Estado da Fazenda, bem como o Executivo Municipal ajuizou a Ação de Execução n. 0001184-33.2019.8.08.0064[3] em face do responsável inadimplente, cujo objeto constitui a cobrança do débito de ressarcimento instituído pelo acórdão supracitado.

Nos termos da Resolução TC 317/2018, pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 03520/2019-9** (fls.795/797-TC1733/2019), subscrito pelo digno Procurador-Geral, Dr. Luciano Vieira, requerendo que seja determinado o **arquivamento do feito, sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*, em síntese, nos seguintes termos:

[...]

Extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES[4] que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal[5].

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o **acompanhamento e o monitoramento**

da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

- nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;
- número do processo e da decisão que imputou débito ao executado; **III** - síntese da decisão;
- data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;
- data do trânsito em julgado da decisão;
- **número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;**
- **valor do débito inscrito em dívida ativa;**
- **fase atualizada da execução do débito a cada ano;**
- **fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.**

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo

regimental supracitado, não se olvidar que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance a restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicinda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão

fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

A Lei Estadual n. 9.876/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

O art. 2º, § 8º, inciso I, da referida lei autoriza, ainda, a Procuradoria-Geral do Estado a **dispensar a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTE.**

Não obstante, no caso vertente, nota-se às fls. 745 que a Procuradoria-Geral do Estado, em resposta a ofício deste *Parquet*, informa quanto à inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA n. 3755/2006 em razão da prescrição, o que também é óbice à adoção de qualquer outro meio de cobrança, notadamente a via judicial.

Lado outro, nota-se às fls. 762, que o Executivo Municipal ajuizou a ação de n. 000118433.2019.8.08.0064 para a cobrança do débito de ressarcimento imposto pelo **Acórdão TC-241/2006**, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Assim, adotou a autoridade administrativa a providência prevista em lei para a cobrança do crédito devido, não podendo ser coagida a utilizar outros meios que não lhe impõe a legislação, pois constantes da sua margem de discricionariedade.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o **Ministério Público de Contas** seja determinado o **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Vitória, 19 de julho de 2019.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a Resolução TC 317/2018 que dispôs sobre o arquivamento dos processos de controle externo com trânsito em julgado sem cancelamento do débito e respectivas questões incidentais e dá outras providências delegando competência aos relatores para

análise e deliberação monocrática sobre o arquivamento de processos sem cancelamento do débito;

Considerando os argumentos, bem colocados no parecer ministerial acima mencionado, no sentido de que em relação ao ressarcimento imputado, a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, procedendo-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art.331, II do RITCEES.

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, **sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao ressarcimento**

imputado, nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória, 25 de julho de 2019.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

IDECM 690/2019

PROCESSO TC: 3153/2011 (APENSO TC 6018/2018)

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

RESPONSÁVEIS: ADSON AZEVEDO SALIM, ADRIANA MARQUES CASTILHOLI

EDILAINE APARECIDA BOECHAT, EDMAR CAMPOS DA ROCHA, MARIA ADELIA PEREIRA BARRETO, PEDRO CHAVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROSANGELA PIMENTEL MARTINS, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE

FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE – QUITAÇÃO EM RELAÇÃO À MULTA PECUNIÁRIA À ADRIANA MARQUES CASTILHOLI- DEVOLVER AO MPEC PARA REGISTROS E MONITORAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Processo TC-3153/2011 e TC 6018/2018 (apenso), de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, Exercício 2010, cujo Acórdão TC 395/2017-Segunda Câmara(evento 003), condenou Adson Azevedo Salim

em multa pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como aplicou multa pecuniária individual a Adriana Marques Castilholi, Pedro Chaves de Oliveira Júnior, Edmar Campos da Rocha, Rosangela Pimentel Martins, Edilaine Aparecida Boechat Mendonça, Maria Adélia Pereira Barreto e a APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Jesus do Itabapoana/RJ em multa pecuniária individual na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Denota-se da certidão às fls. 716 (evento 10) que o trânsito em julgado do acórdão supracitado consumou-se em 21 de setembro de 2017.

Nos termos do art. 305, parágrafo único, c/c art. 463¹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do referido acórdão condenatório.

Por meio da **Decisão Monocrática TC 477/2017** foi concedida **quitação** à senhora **Rosangela Pimentel Martins**, ao Senhor **Adson Azevedo Salim** e à **APAE** – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Jesus do Itabapoana, **quanto a multa pecuniária**

Consoante se verifica às fls. 351 dos autos, o Termos de Verificação n.º 0085/2019 (evento 117), expedido pela Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas, confirmam o recolhimento integral do valor da multa aplicada à Sra. Adriana Marques Castilholi.

Em acordo com as determinações regimentais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do **Parecer** 03565/2019-6 (evento 120, fls. 361), no qual pugnou pela **quitação** à Sra. Adriana Marques Castilholi.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o § 4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu § 3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 - Edição nº 1047, p.02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental, conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019 (Portaria Normativa Nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 – Edição nº 1032, p.75), delegando-se aos relatores competência para deliberação monocrática a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando a Resolução TC 317/2018 que em seu art. 6º dispõe que após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o processo deverá ser remetido ao Relator para análise e deliberação monocrática quanto a **quitação** ao responsável;

Considerando os argumentos, bem colocados no parecer ministerial, acima mencionado e que ainda que permanece em cobrança a multa aplicada aos senhores, Pedro Chaves de Oliveira Júnior, Edmar Campos da Rocha, Edilaine Aparecida Boechat Mendonça e Maria Adélia Pereira Barreto.

EXPEÇO a devida **QUITAÇÃO** à senhora **Adriana Marques Castilholi**, quanto a multa pecuniária aplicada nestes autos.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, e para fiscalização e

monitoramento quanto a multa aplicada aos Senhores Pedro Chaves de Oliveira Júnior, Edmar Campos da Rocha, Edilaine Aparecida Boechat Mendonça e Maria Adélia Pereira Barreto, conforme o solicitado.

Vitória, 30 de julho de 2019.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

¹ Art. 305.

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso.

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00689/2019-9

Processo TC: 13785/2019-5

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Responsável: Bruno Teófilo Araújo

Trata-se de ofício (OF/SEMGOV/PMPC – Nº 261/2019) protocolizado nesta Corte de Contas em 16/07/2019 (Protocolo 09881/2019-4), procedente da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, através do qual seu gestor Sr. Bruno Teófilo Araújo comunica a abertura da Tomada de Contas Especial nos termos do Acórdão TC 1.152/2018 - Processo TC - 7.568/2015, bem como envia ofício com cópia da Portaria Nº 055, 26 de março de 2019 que instaurou Tomada de Contas Especial, bem como cópia da Portaria de nº 086 de 03 de junho de 2019 que designou a Comissão para realização dos trabalhos de apuração.

De forma breve, o responsável ressalta as dificuldades que o Município vem enfrentando com a escassez de servidores, assim *requer prorrogação*, para que a Comissão da mencionada Tomada de Contas Especial possa apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento ao erário municipal.

Considerando que o prazo para conclusão da presente Tomada de Contas Especial Determinada venceu em 24/06/2019 (Despacho 35564/2019), e o pedido em questão foi protocolizado nesta Corte em 16/07/2019, por tanto **intempestivamente**.

Assim, considerando a peremptoriedade do prazo nos termos do art. 362 do RITCEES, c/c art. 66 da LC 621/2012, **INDEFIRO** a prorrogação de prazo requerida pelo Sr. Bruno Teófilo Araújo, Prefeito do Município de Pedro Canário, alertando para que o mesmo cumpra os termos do Acórdão 0852/2019-4 proferido no Processo TC 07568/2015-1, publicado no Diário Eletrônico - Edição 1415 de 29 de Julho de 2019, páginas 179 a 181,

observando o prazo concedido.

À **Secretaria Geral das Sessões** para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00691/2019-6

PROCESSO TC: 8587/2019

CLASSIFICAÇÃO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA

U.G.: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE

INTERESSADO: CARLOS BRAHIM BAZZARELLA

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, em conformidade com o Acórdão TC 01652/2017, proferido nos autos do processo TC-6853/2016, determinando ao gestor municipal de acordo com o item 1.4 do referido Acórdão:

1.4.1 - Que instaure de Tomada de Contas Especial para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da referida Instrução Normativa.

1.4.2 - Que comunique a esta Corte de Contas a Instauração

de Tomada de Contas em tela no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 52 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014.

Considerando que o Decreto Municipal nº 7961/2019 de 16/04/2019, instaurou Tomada de Contas Especial bem como nomeou Comissão para formação, condução e Instrução nos termos do referido Acórdão, conforme item 1.4.2.

Considerando que a missão deste Tribunal de Contas é gerar benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos, devendo para tanto, auxiliar e direcionar seus jurisdicionados a **efetivar o cumprimento de suas responsabilidades como gestores públicos**, e que a medida de aplicação de sanções deverá ser tomada quando descumpridas normas regimentais;

Assim, diante do exposto, **DECIDO**:

Pela **NOTIFICAÇÃO** do Senhor Carlos Brahim Bazzarella, Prefeito Municipal de Muniz Freire, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, a contar da data da **publicação dessa Decisão: 01/08/2019**, encaminhe a este Tribunal de Contas o resultado aferido com a **Tomada de Contas Especial instaurada** nos termos do **Decreto Municipal nº 7961/2019**, nos moldes da Instrução Normativa 32/2014, **sob pena de aplicação de multa**.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00694/2019-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07084/2018-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, instaurada através da Portaria nº 6086/2018 com a finalidade de apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos ao erário, identificados na cobrança de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, na forma estipulada pelos normativos do município entre o período de 01/01/2012 a 10/07/2012.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE elaborou a Manifestação Técnica nº 10231/2019-4 e sugeriu a complementação da Tomada de Contas Especial.

Destaco aqui os artigos 15 e 16 da Instrução Normativa 32/2014 que regulamentam a instauração da Tomada de Contas Especial:

Art. 15 Caso a tomada de contas especial seja encaminhada sem os documentos e informações exigidos no art. 13 desta Instrução Normativa, os autos serão devolvidos à origem, por decisão monocrática do Relator, para complementação.

Art. 16 O descumprimento dos prazos ou das obrigações instituídas nesta Instrução Normativa sujeita à autoridade administrativa a imputação de multa no valor compreendido entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 389, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da responsabilidade solidária, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Considerando a manifestação da equipe técnica e com

fundamento no artigo 358, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO**:

NOTIFICAR o Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto – Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto **preferencialmente por meio eletrônico**, para que **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** encaminhe a complementação da Tomada de Contas Especial, atentando-se para os documentos exigidos no Anexo único da IN 32/2014.

Encaminhar ao responsável a cópia da Manifestação Técnica nº 10231/2019-4.

Dar ciência ao Responsável de que o não atendimento desta decisão culminará na aplicação de multa na forma dos art. 16 da Instrução Normativa 32/2014.

Em, 31 de julho de 2019.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA 00693/2019-5

Processos: 00930/2013-4, 06673/2013-5, 05592/2013-3, 02325/2013-1, 06673/2012-7

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Representante: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável: LUIZ CARLOS DE AMORIM, TEREZA ELIZA DOS SANTOS PIOL, PAULO ELIAS MARTINS

Procurador: JOSE PERES DE ARAUJO (OAB: 429A-ES, OAB: 54138-MG)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA – ACÓRDÃO TC-1122/2017 – ARQUIVAR SEM BAIXA

DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE – AO MPC

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Representação, ofertada pelo Ministério Público Especial de Contas, subscrita pelo Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em desfavor do IPS – Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra/ES, autarquia de direito público, apontando possíveis inconsistências oriundas de realização de aplicação financeira de recursos vinculados ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, administrado pelo IPS, no exercício de 2012, na gestão do Presidente à época, Sr. Luiz Carlos de Amorim.

O Acórdão TC-1122/2017 (fls. 1787/1831), condenou, respectiva e individualmente, Luiz Carlos de Amorim e Tereza Eliza dos Santos Piol em multa proporcional de 1% e de 0,5 % ao dano causado, bem como imputou-lhes débito, solidário, de ressarcimento ao IPS na quantia equivalente a 3.901.460,95 VRTE.

Inferre-se da informação à fl. 844 que o trânsito em julgado consumou-se em 01/03/2018, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

As multas imputadas foram inscritas em Dívidas Ativas (CDA nº 4345/2018, em 06/06/2018 e nº 4331/2018, em 06/06/2018), pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Observa-se das informações prestadas eletronicamente que a Procuradoria-Geral do Estado protestou as CDAs nº 4331/2018 e nº 4345/2018 junto ao Cartório do 1º Ofício da 2ª Zona da Serra em 22/10/2018 e 25/10/2018, respectivamente, as quais se referem as multas pecuniárias impostas pelo acórdão supracitado, fixadas individualmente em 1% e 0,5% em relação ao valor do dano causado, é dizer, em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento

de ação de execução fiscal.

Desta forma, a autoridade administrativa adotou providência prevista em lei para a cobrança do crédito devido, não podendo ser coagida a utilizar outros meios que não lhe impões a legislação, pois constantes da sua margem de discricionariedade.

OMP Estadual ajuizou ação de nº 0027313-11.2013.8.08.0024 para a cobrança dos valores decorrentes da condenação imposta pelo Acórdão TC-1122/2017 – Plenário, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável pelo Ministério Público de Contas.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do Parecer 2856/2019 (fls. 1938/1940), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL-TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para

a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe aos interessados comprovarem, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/ título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

DISPOSITIVO

Isto posto, DECIDO:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, sem baixa do débito/responsabilidade de Luiz Carlos de Amorim e Tereza Eliza dos Santos Piol, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto